



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.911652/2008-66
ACÓRDÃO	9303-017.304 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FARMOQUIMICA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP E PROCESSO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A compensação envolve o encontro de créditos do contribuinte e débitos de tributos administrados pela RFB, cabendo ao processo decorrente a manifestação sobre a suficiência ou insuficiência do crédito para extinguir o débito indicado. Logo, o mérito do encontro de contas é objeto de despacho decisório, da posterior defesa do contribuinte e da manifestação dos órgãos de julgamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP, que cabem à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, ao amparo dos art. 115, 118 e seguintes do RICARF/2023, em face do Acórdão nº 3001-003.024, de 19/11/2024, assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. CONFISSÃO DE DÉBITO.

A DCOMP é instrumento declaratório suficiente para constituir, por si, eventual crédito tributário contra o contribuinte.

DCOMP – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO / DESISTÊNCIA PELO CONTRIBUINTE POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. INVIABILIDADE.

Uma vez recebido o Despacho Decisório atinente ao pedido de compensação formulado pelo contribuinte, não pode o mesmo, em sede de manifestação de inconformidade, requerer o cancelamento da DCOMP subjacente.

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA / CANCELAMENTO DE DCOMP. DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL.

O CARF não é competente para processar e julgar pedidos de desistência de compensações, cabendo tal desiderato às Delegacias Regionais da Receita Federal, de acordo com o domicílio fiscal do contribuinte.

Constou do dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

No Recurso Especial, o Contribuinte suscita divergência em relação à matéria “Análise da verdade material face a comprovação do efetivo pagamento de débito informado erroneamente na DCOMP”. A interpretação divergente referiu-se à aplicação do princípio da verdade material, ao art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Indica como paradigmas os Acórdãos nº 1201-005.425 e 1201-005.979:

Acórdão nº 1201-005.425

DCOMP. ERRO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Se por um lado é correto indeferir o direito creditório postulado equivocadamente, por outro lado, o débito informado também de forma equivocada na Dcomp não pode ensejar cobrança indevida. Prevalece na espécie a verdade material, a realidade dos fatos. Assim, a Dcomp transmitida com erro deve ser cancelada de ofício, bem como eventuais cobranças dela decorrentes.

Acórdão nº 1201-005.979

COMPENSAÇÃO. LIMITES DO PAF. DÉBITOS COMPENSADOS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JULGADORAS.

O contencioso administrativo instaurado pela manifestação de inconformidade contra não homologação de pedido de compensação não se cinge ao crédito vindicado pelo sujeito passivo. Tendo a declaração de compensação efeito de confissão de dívida e sendo a exigibilidade do débito compensado afirmada no ato de não-homologação, o sujeito passivo tem o direito de insurgir-se administrativamente sobre o débito em questão, nos moldes do rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972. Dessarte, as autoridades julgadoras são competentes para apreciar tanto questões sobre a exigência do débito compensado, quanto à existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado em DCOMP.

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

O Contribuinte requer o cancelamento da DCOMP objeto deste processo e da decorrente cobrança do débito não compensado. Para tanto, defende em sua peça recursal que:

(i) Cabe a análise da verdade material, que é a comprovação do efetivo pagamento do PIS de junho de 2003 via apuração (erro na transmissão da DCOMP).

(ii) Nunca houve débito de PIS em aberto no período de junho de 2003, de modo que a cobrança em duplicidade jamais poderia prosseguir. Confira-se a síntese da origem da controvérsia:

36. Como vem sendo tratado desde o início do presente processo administrativo, a Recorrente recolheu o PIS de junho de 2003, no valor de R\$ 73.083,16, mediante apuração e pagamento via DARF.

37. No entanto, por um lapso, considerando o mesmo período em referência, foi transmitida equivocadamente a DCOMP 34384.30464.050704.1.3.04-3308 em que se solicitava a compensação do tributo com saldo escriturado. Como não existia saldo suficiente – já que havia sido consumido na quitação de outro débito tributário, o pedido de compensação não foi homologado.

38. Ato contínuo, a Recorrente apresentou a pertinente Manifestação de Inconformidade, arguindo que a DCOMP 34384.30464.050704.1.3.04-3308 deveria ser desconsiderada para os devidos fins e ainda, que o valor relativo ao PIS de junho de 2003 já havia sido recolhido.

39. No entanto, tal ponto vem sendo ignorado sistematicamente ignorado, de modo que se perdura uma cobrança de um valor já pago.

(iii) A prevalência da verdade material, em detrimento de formalismos excessivos, é imperativa no processo administrativo tributário, especialmente quando o cerne da discussão reside no pagamento efetivo do tributo. A subsistência da cobrança de um valor já adimplido representaria flagrante violação aos princípios da boa-fé do contribuinte, da verdade material dos fatos e da própria moralidade administrativa.

(iv) Ignorar o pagamento já efetuado em favor de um vício formal na DCOMP seria cancelar uma duplicidade de cobrança, em nítido descompasso com a realidade econômica e jurídica subjacente.

(v) Diante do fato incontestável de que houve o efetivo pagamento tempestivo do tributo devido, de modo que o crédito tributário foi extinto nos termos do artigo 156, I, do CTN, a manutenção do presente lançamento fiscal por esta E. Câmara Superior somente se daria em um cenário de absoluta violação do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

(vi) A verdade material é cristalina: o PIS referente a junho de 2003 foi efetivamente recolhido. A DCOMP transmitida após a extinção do crédito pelo pagamento, por sua vez, representou um mero equívoco formal, incapaz de alterar a realidade do adimplemento da obrigação tributária.

(vii) O cancelamento da referida declaração de compensação é mero desdobramento lógico, quase acessório, da constatação de ilegitimidade da cobrança em tela.

(viii) No caso em tela, o erro na DCOMP é, inequivocamente, um vício formal, que em nada invalida o fato material e incontestado de que o crédito tributário referente ao PIS de junho de 2003 foi tempestivamente extinto pelo pagamento, conforme devidamente comprovado nos autos. A comprovação do recolhimento, por meio do DARF, é a prova cabal da extinção do crédito tributário, conforme o artigo 156, I, do CTN.

(ix) A manutenção da exigência fiscal, sob o argumento de que a DCOMP não foi homologada devido à ausência de saldo credor à época, representa uma adesão cega a um formalismo que desvirtua a realidade. O que importa, de fato, é que o valor devido já ingressou nos cofres públicos.

O R. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 287/295 deu seguimento ao recurso especial. As razões consignadas na decisão estão expressamente citadas no corpo do voto a seguir.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer seja improvido o Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 118, § 6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Entendo que r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 287/295 demonstrou muito bem a divergência objeto do recurso especial, que é, em síntese, a competência do CARF de cancelar a DCOMP e a cobrança decorrente da não homologação da compensação, se demonstrado que o débito em cobrança está pago. Por isso, adoto as razões da referida decisão:

A Recorrente colaciona trechos dos arestos confrontados promovendo o seguinte cotejo analítico (grifos da recorrente):

Acórdão recorrido

A DCOMP e DCTF são instrumentos declaratórios suficientes em si para constituir crédito tributário contra o contribuinte, uma vez que nesses documentos o contribuinte declara e confessa a pretensão de extinção de um débito tributário com um crédito tributário, sob o ponto de vista do contribuinte. No caso da DCOMP, após declarada a compensação pretendida pelo contribuinte, o Fisco tem o prazo de 5 anos para verificar a correção das informações prestadas e da efetiva existência dos créditos tributários, com o destaque para a presunção de veracidade da confissão contida na declaração prestada na forma do cumprimento de obrigação tributária acessória.

[...]

Como visto o ato de declarar a compensação ao Fisco implica diversos reflexos jurídicos e legais. Por se tratar de uma obrigação acessória formal, que visa o pagamento de tributos sob condição e confissão do contribuinte, o seu cancelamento possui regramento e procedimento específicos. Nesses procedimentos administrativos especificamente relacionados ao cancelamento ou desistência relacionados a declarações já prestadas pelos contribuintes, além da necessidade da observância de determinado rito procedimental, a iniciativa do contribuinte deve, sempre, preceder o Despacho Decisório.

[...]

Uma vez recebido o Despacho Decisório atinente ao pedido de compensação formulado pelo contribuinte, não pode o mesmo, em sede de Manifestação de Inconformidade, requerer o cancelamento da DCOMP subjacente.

[...]

As Delegacias Regionais de Julgamentos – DRJ não são competentes para a apreciação de pedido de cancelamento de DCOMP a teor das sucessivas normas de direito tributário expedidas pela SRF, como as IN SRF 460/2004, 600/2005, 900/2008 e 1.300/2012, que atribuem às Delegacias Regionais da Receita Federal a competência para

processar e julgar o pedido de cancelamento da declaração de compensação. As regras contidas no artigo 280 da Portaria MF nº 125 de 2009, mantidas que foram ao longo do tempo também por normativos do MF, como as Portarias MF 587/10 e Portaria ME nº 284/20, são aplicáveis. Sequer a fungibilidade poderia ser aplicada ao caso concreto, haja vista que o procedimento de cancelamento é específico e demanda a apuração do crédito e do efetivo recolhimento do débito anteriormente pago mediante condição via compensação que não se confirmou.

Como acima abordado, a comprovação apenas do recolhimento dos DARFs referentes aos tributos recolhidos a maior ou indevidamente não é suficiente para comprovar a quitação dos tributos devidos e confessados que o contribuinte pretendeu pagar via compensação que, ao final não se confirmou por motivo de glosa dado o uso anterior do valor que se pretendia utilizar para pagar tributo.

O Despacho Decisório está correto e a confissão de equívoco cumulada com o pedido de cancelamento ou desistência em sede de Manifestação de Inconformidade apenas comprova o quanto no mesmo fora decidido.

Acórdão paradigma nº 1201-005.425

A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2008, no valor original de R\$429.044,10, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração 04/2008, recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$440.492,82. 18. Alega, em síntese, equívoco no envio da Dcomp nº 39606.10660.170708.1.3.04-9967 objeto destes autos, no sentido de que o “Nem o crédito ali informado, no valor de R\$ 440.492,82, nem o débito, no valor de R\$ 429.044,10, deveriam ter sido informados”, porquanto o que se pretende é objeto de discussão nos autos do processo nº 10480.913040/2009-68. 19. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Embora a recorrente não tenha apresentado documentação comprobatória durante a diligência, verifica-se que o débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2008 é R\$429.044,10, conforme DCTF retificadora nº 1002.008.2010.1810435564, transmitida em 29/08/2010 (efls.134, 138 - documentos anexados pela RFB); verifica-se ainda o recolhimento para esse período no valor de R\$440.492,82, embora com equívoco na informação do período de apuração do Darf (informou-se 30/04 quando o correto seria 31/03, e-fls. 215).

nesse contexto, a meu ver o valor original pleiteado seria R\$11.488,72 (R\$440.492,82 - R\$429.044,10) e não o valor de R\$440.492,82 informado na Dcomp 39606.10660.170708.1.3.04-9967 objeto destes autos. Ocorre que esse crédito (R\$11.488,72) é objeto dos autos do processo nº 10480.913040/2009-68 (Dcomp 33254.08200.150708.1.3.04- 9957), o que demonstra a inexactidão material do pleito a ensejar o cancelamento da segunda Dcomp.

Se por um lado é correto indeferir o direito creditório postulado equivocadamente, Por outro lado, o débito informado também de forma equivocada na Dcomp não pode ensejar cobrança indevida. Prevalece na espécie a verdade material, a realidade dos fatos. Assim, a Dcomp transmitida com erro deve ser cancelada de ofício, bem como eventuais cobranças dela decorrentes.

Acórdão paradigma nº 1201-005.979

Como se depreende do relato acima, a lide diz respeito a alegado erro no preenchimento da declaração de compensação e tentativa de corrigi-lo no curso do processo administrativo por parte da Recorrente, especificamente porque o débito controlado na DCOMP ora sob apreço já estaria quitado em outro pedido de compensação.

[...]

Justamente contra esse específico argumento adotado pela autoridade de origem, a Recorrente traz argumentação contundente com os respectivos documentos acostados aos autos, para comprovar a seguinte defesa: erroneamente preencheria a DCOMP no que tange à origem do direito creditório: informara que o saldo negativo advinha de IRPJ do ano-calendário 2011, quando, na verdade, o saldo negativo era oriundo de CSLL do mesmo período.

Não conseguindo promover o cancelamento do PER/DCOMP em que constou o citado erro (37907.62086.160513.1.302-9452), transmitiu novo pedido de compensação (DCOMP nº 41210.90710.160713.1.3.03-9492, às fls. 199-208).

Tal questão não foi nem mesmo avaliada pelos julgadores da DRJ, sob o argumento de que eventual retificação/cancelamento da declaração de compensação teria rito próprio, fora de sua competência, de modo que eventuais equívocos nas informações acerca da origem do crédito justificam a não-homologação da compensação declarada. Embora seja verdade que a Fiscalização não errou ao não homologar a compensação, haja vista que as informações que tinha à época em que foi analisada não eram precisas, o processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa, de acordo com a lei.

Justamente por essa razão é que sabidamente o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal.

A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.

No acórdão recorrido, ao tratar de declaração de compensação informada em DCOMP, o colegiado entendeu que a DCOMP é instrumento declaratório suficiente para constituir, por si, eventual crédito tributário contra o contribuinte e, mesmo que houvesse eventuais equívocos nas declarações já prestadas pelos contribuintes, o CARF não teria competência para processar e julgar pedidos de desistência de compensações.

O primeiro paradigma (Acórdão: 1201-005.425), ao tratar de declaração de compensação informada em DCOMP, decidiu o colegiado, após diligência que atestou que o débito havia sido informado de forma equivocada na Dcomp, em atenção a verdade material e a realidade dos fatos, decidiu dar provimento ao recurso para cancelar de ofício a Dcomp transmitida com erro, bem como eventuais cobranças dela decorrentes.

No segundo paradigma (Acórdão: 1201-005.979), também ao analisar alegação de erro no preenchimento da declaração de compensação por meio de DCOMP, julgada improcedente pela DRJ, sob o argumento de que eventual retificação/cancelamento da declaração de compensação teria rito próprio, fora de sua competência, o colegiado decidiu afastar esse óbice, sob o entendimento de que o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal e, com base no princípio da verdade material e na documentação acostada aos autos, concluiu que o débito indevidamente compensado já foi liquidado por meio de outra compensação promovida pela contribuinte e homologada pela RFB, dando provimento ao recurso voluntário, para que seja cancelada a cobrança dos débitos já quitados por meio da DCOMP.

Cotejo dos arestos confrontados

O cotejo dos acórdãos recorrido e os paradigmas permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto o julgado

guerreado, no qual a recorrente alega que a DCOMP foi equivocadamente apresentada, já que os débitos confessados inexistiriam, entende que o CARF não teria competência para processar e julgar pedidos de desistência/cancelamento de compensações, os acórdãos paradigmas colacionados, em situação fática semelhante, adotam entendimento diverso, diante de um pedido de cancelamento de débito confessado em PERDCOMP, entenderam por, em atenção ao princípio da verdade material e diante das provas, acolhê-lo.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial em relação à matéria suscitada.

Com base nessas mesmas razões, voto por conhecer o recurso o Contribuinte.

Mérito

O Contribuinte requer a declaração de cancelamento da DCOMP objeto deste processo e da decorrente cobrança do débito não compensado. Para tanto, aponta que:

(i) Em junho de 2003, apurou o PIS a pagar no valor total de R\$ 73.083,16 tendo efetuado o recolhimento integral do referido débito via DARF. Apresenta a DCTF e o DARF no valor:

R-1000

Débito Agravado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS PIS/PISOFI - CONTR. RPPRODUAZ DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
 POSIÇÃO DO PATRIM. DO SEKTOR PÚBLICO

CÓDIGO RECEITA : 125-2
 DENOMINAÇÃO : F25 - Faturamento

PERIODICIDADE : Mensal PERÍODO DE AFURAÇÃO : Jun/03

DÉBITO APURADO	73.083,16
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	73.083,16
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	0,00
● PARCELAMENTO	0,00
- SUPÉRFLUO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	73.083,16
BALÇO A PAGAR	0,00
ALDO A PAGAR SEM QTOYAS	0,00

débito Agravado-R\$

Total:

otal da contribuição no período, antes de efetuadas as compensações.

OTIZ 73.083,16

Pagamentos com DARF-R\$

Total:

73.083,16

Parcelas em atraso vinculações do débito

Mês/ano	Código	Data de Recisão	Vencimento	Número da Referência Principal	Valor Pago do Débito
7/02/03	33.249.4732001-58	8169	15/07/2003		

(ii) Ocorre que, em 05/07/2004, após o pagamento do tributo, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP, requerendo a compensação de parte do PIS devido no mês de junho de 2003, com crédito de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, pagos indevidamente ou a maior. O crédito apontado foi de R\$ 73.075,16, e os débitos foram os seguintes:

CRÉDITO	
CNPJ DO CRÉDITO: 33.349.473/0001-58	
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior	
AÇÃO JUDICIAL: NÃO	
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO	
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO	
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:	73.075,85
DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ DO DÉBITO: 33.349.473/0001-58	
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP	
CÓDIGO DA RECEITA : 6912-1 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2003	
DATA DE VENCIMENTO: 15/07/2003	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	5.546,54
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	5.546,54
CNPJ DO DÉBITO: 33.349.473/0001-58	
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP	
CÓDIGO DA RECEITA : 8109-2 PIS - Faturamento	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2003	
DATA DE VENCIMENTO: 15/07/2003	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	67.536,62
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	67.536,62
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	73.083,16

(iv) O pedido de compensação foi equivocadamente transmitido, sendo que o valor já havia sido pago. À época dos fatos, a Recorrente não possuía valor a compensar com o valor de PIS de junho de 2003 e tentou proceder com o cancelamento da DCOMP, o que foi obstado por uma limitação sistêmica imposta pela própria Receita Federal.

(v) Foi exarado o Despacho Decisório, através do qual, a Recorrente tomou ciência da não homologação da compensação levada a efeito através da referida PER/DCOMP, ao argumento de que o crédito informado já havia sido anteriormente utilizado para compensar outro débito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DE RAT RIO DE JANEIRO		Nº de Rastreamento: 15374.911652/2008-66	
DATA DE EMISSÃO: 12/08/2008			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
33.349.473/0001-58	FARMACOLÓGICA S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34384.30464.050704.1.3.04.3308	05/07/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	15374.911652/2008-66
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Fornecido o crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado na PER/DCOMP: 73.083,16.			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2003	8109	73.083,16	15/07/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3992270228	73.083,16	Db: cdd 8109 PA 30/06/2003	73.083,16
VALOR TOTAL			73.083,16
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
73.083,16	14.616,62	53.540,71	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Sustenta que houve o equívoco da DRJ e do Colegiado *a quo* se ao não considerar que o pagamento referente ao débito de PIS, já havia sido devidamente realizado pela Recorrente.

Entretanto, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de compensação não homologada, a competência do CARF e das DRJ restringe-se à análise dos argumentos que potencialmente possam conduzir à reforma do despacho decisório que não homologou a compensação.

Isso porque a compensação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN. Se o contribuinte recolheu tributo a maior do que o prescrito na legislação tributária, cabe a ele requerer a restituição ou ressarcimento, acompanhado ou não do pedido de compensação do pagamento indevido (indébito), conforme o art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a compensação envolve o encontro de créditos do contribuinte e débitos de tributos administrados pela RFB, cabendo ao processo decorrente a manifestação sobre a suficiência ou insuficiência do crédito para extinguir o débito indicado. Logo, o mérito do encontro de contas é objeto de despacho decisório, da posterior defesa do contribuinte e da manifestação dos órgãos de julgamento.

O cancelamento do PER/DCOMP e sua consequente cobrança não são objeto do processo de compensação, isso porque, em suma, o objeto do presente processo é a averiguação da liquidez e certeza do crédito estampado no PER/DCOMP.

Disponha a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 que:

Art. 62. O cancelamento pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação apresentada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel), somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação por total inexistência do crédito, deverá ser promovido o lançamento de ofício dos créditos tributários não lançados de ofício nem confessados.

Por conseguinte, o presente processo não tem a competência para sanar o alegado erro.

Logo, o cancelamento do PER/DCOMP e da cobrança deverá ser solicitado à Delegacia da Receita Federal em que tem domicílio o contribuinte.

Esse procedimento não segue o rito do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.394, j. 21/09/2023

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de

cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP. O procedimento deve seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

Acórdão nº 1302-003.147, j. 20/09/2018

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DÉBITOS INDICADOS EM MAIS DE UM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Nos limites do processo administrativo fiscal, não pode o CARF analisar eventual cobrança em duplicidade de débito tributário, quando o contribuinte alega, em Manifestação de Inconformidade, que o débito foi indicado em mais de um pedido de compensação. No caso em que não há homologação da compensação, por ausência de direito creditório, cabe ao julgador administrativo analisar, se provocado, a existência ou não do crédito tributário passível de ser compensado, não tendo competência para verificar a forma de cobrança dos débitos confessados pelo contribuinte. A análise de eventual cobrança em duplicidade cabe à Receita Federal do Brasil.

Assim, não cabe amparo à pretensão do Contribuinte nesta instância.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro